DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Dezembro de 2010

relativa à adopção de uma decisão de financiamento para 2010 no âmbito da segurança dos alimentos

[notificada com o número C(2010) 8620]

(2010/764/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias [1] (a seguir designado por «Regulamento Financeiro»), nomeadamente o artigo 75.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias [2] (a seguir designadas por «normas de execução»), nomeadamente o artigo 90.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais [3], nomeadamente o artigo 66.º, n.º 1, alínea c),

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 75.º do Regulamento Financeiro e com o artigo 90.º, n.º 1, das normas de execução, a autorização de despesas a cargo do orçamento da União é precedida por uma decisão de financiamento que estabelece os elementos essenciais da acção que envolve as despesas e é adoptada pela instituição ou pelas autoridades nas quais a instituição delegou poderes.

(2) Estão planeadas diferentes acções para alterar o Regulamento (CE) n.º 882/2004, conforme indicado no relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, sobre a aplicação do referido regulamento [4], em especial as relacionadas com a alteração da Directiva 96/23/CE do Conselho [5] relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e à revisão das regras de financiamento dos controlos oficiais [taxas de inspecção – artigos 26.º a 29.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004].

(3) Prevê-se, durante 2010, a realização de estudos para avaliar os possíveis impactos das diferentes opções de revisão da legislação europeia em vigor em matéria de taxas de inspecção e de controlo de resíduos dos medicamentos veterinários em géneros alimentícios de origem animal.

(4) O artigo 66.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004 confere poderes à Comissão para financiar as medidas necessárias para assegurar a aplicação do Regulamento (CE) n.º 882/2004, incluindo a organização de estudos.

(5) É conveniente atribuir os recursos financeiros adequados para a organização de estudos relacionados com a eventual revisão das normas em vigor em matéria de controlo de resíduos e de taxas de inspecção.

(6) A presente decisão de financiamento pode abranger igualmente o pagamento de eventuais juros de mora, com base no artigo 83.º do Regulamento Financeiro e no artigo 106.º, n.º 5, das normas de execução.

(7) Para efeitos da aplicação da presente decisão, convém definir a expressão «alteração substancial», na acepção do artigo 90.º, n.º 4, das normas de execução,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovada a organização de estudos para apoiar a revisão das normas em vigor em matéria de controlo de resíduos e de taxas de inspecção. A presente decisão constitui uma decisão de financiamento na acepção do artigo 75.º do Regulamento Financeiro.

Artigo 2.º

A contribuição máxima autorizada pela presente decisão para a execução dos estudos para as taxas de inspecção é fixada em 70 mil EUR e para o controlo de resíduos em 30 mil EUR, verbas a ser financiadas pela seguinte rubrica orçamental do orçamento geral das Comunidades Europeias para 2010:

— Rubrica orçamental n.º 17 04 07 01.

Estas dotações podem abranger igualmente eventuais juros de mora.

[1] JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.
[2] JO L 357 de 31.12.2002, p. 1.
[3] JO L 165 de 30.4.2004, p. 1.
[4] COM(2009) 334 final.
[5] JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.

Artigo 3.º

As alterações cumulativas das dotações para as acções específicas que não excedam 20 % da contribuição máxima prevista pela presente decisão não são consideradas substanciais desde que não afectem significativamente a natureza e o objectivo do programa de trabalho.

O gestor orçamental pode adoptar essas alterações de acordo com os princípios da boa gestão financeira e da proporcionalidade.

Artigo 4.º

Os gestores orçamentais delegados são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2010.

Pela Comissão
John DALLI
Membro da Comissão

ANEXO

Taxas de inspecção e controlo de resíduos: no contexto da revisão em curso, são necessárias informações e análises específicas relativamente aos possíveis impactos das diferentes opções de mudança identificadas pela Comissão. Para esta parte do exercício, o consultor externo a contratar será responsável pela recolha das informações e dos dados necessários. Prevê-se que os resultados desse trabalho sejam obtidos até ao segundo trimestre de 2011.